



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

ASSESSORIA JURÍDICA

SOLICITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PROC DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 90000/2024-01- CMMR

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado pela Pregoeira da Câmara Municipal desta municipalidade, para esta Assessoria jurídica proceder a análise do processo administrativo nº 2024-001, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade da contratação de empresa especializada de fornecimento de combustível seguro para atender as necessidades do Poder Legislativo local.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. DO PARECER

Importa afirmar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

2.1 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Importar esclarecer de início que, como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo

ENDEREÇO: AV. CASTELO BRANCO, Nº 425 - BAIRRO CENTRO

CEP: 68675-000 CNPJ: 34.679.530/0001-20

camaramunicipalmaedorio@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos, quais sejam: a) estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; b) proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Todavia, existem situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, e desde que preenchido os requisitos legais, poderá dispensar a realização do certame, como bem previsto no Art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, o processo administrativo visa a contratação de empresa especializada de fornecimento de combustível seguro para atender as necessidades do Poder Legislativo local.

A esse respeito, o Art. 75, I, da lei acima mencionado, dispõe o que segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras;(Vide Decreto nº 11.317, de 2022).

Dessa forma, considerando a contratação da aquisição e do serviço na importância de **R\$ 49.476,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais)**, o processo administrativo nº 2024-001, se mostra como perfeitamente atendida e amparado pela previsão legal.

Destaca-se, dentre a legalidade manifestada, o fato jurídico de que o serviço se refere a fornecimento de combustíveis a Câmara Municipal, que de notório saber comum, deve ser realizado sempre que necessário para o bom funcionamento deste Poder.

3. CONCLUSÃO.

Ex postis, com base na documentação constante do processo administrativo nº 2024-001 e de acordo com o Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, OPINASSE PELA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE jurídica da contratação sob análise, com vista a atender as necessidades e interesses da Câmara Municipal de Mãe do Rio-Pa.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

S.M.J., é o parecer

Mãe do Rio/PA, 18 de abril de 2024.

LILIAN DA SILVA RODRIGUES MODESTO
ASSESSORA JURIDIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MÃE DO RIO-PA.